



doações ou patrocínios, na forma prevista, no §1º do art.18, com a redação dada pelo art.53 da Medida Provisória nº2.228-1, de 6 de Setembro de 2001.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

ANEXO

Área : 6 Humanidades : Livros de valor Artístico, Literário ou Humanístico.  
Artigo 18

02 2705-História da Medicina: Textos e Contextos  
Editora Marca D'Água Ltda  
CNPJ/CPF:55.537.955/0001-74  
SP-São Paulo  
Valor original em R\$: 107.716,00  
Valor reduzido em R\$: 2.393,86  
Novo valor aprovado em R\$: 105.322,14

03 0448-Exposição da Real Biblioteca  
Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional - SABIN  
CNPJ/CPF:29.415.676/0001-28  
RJ-Rio de Janeiro  
Valor original em R\$: 418.002,20  
Valor reduzido em R\$: 229.842,20  
Novo valor aprovado em R\$: 188.160,00

01 4423-Os Últimos Dias do Éden  
Terra Virgem Produções Culturais Ltda  
CNPJ/CPF:58522483/0001-74  
SP-São Paulo  
Valor original em R\$: 356005,31  
Valor reduzido em R\$: 31.094,46  
Novo valor aprovado em R\$: 324.910,85

## Ministério da Defesa

### CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

#### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

1. APROVAR as seguintes diretrizes referentes à infra-estrutura aeroportuária:

1.1 Deve ser elaborado o Plano Aeroviário Nacional promovendo a ordenação dos investimentos, de forma a racionalizá-los nos três níveis de governo e estimular a inversão privada.

1.1.1 O Plano deve estimular a construção, exploração e operação de aeródromos públicos pela iniciativa privada, observado o devido processo de homologação.

1.2 O Departamento de Aviação Civil - DAC, em conjunto com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, deve observar o investimento e a situação operacional preexistente na área ou futura área de influência do aeródromo antes de autorizar a construção ou ampliação de aeródromos.

1.2.1 O DAC deve considerar, ainda, a existência de investimentos em execução de modais complementares.

1.2.2 Deve ser considerado o equilíbrio dos investimentos programados nas áreas operacionais do aeródromo (pista, pátio, armazenagem, equipamentos, entre outras) e nas áreas de público.

1.3 Compete ao DAC proceder à regulação técnica e à fiscalização da infra-estrutura aeroportuária nacional, inclusive os procedimentos de segurança contra atos ilícitos.

2. APROVAR as diretrizes referentes ao regime tarifário da infra-estrutura aeroportuária, estabelecendo os seguintes princípios:

2.1 Possibilitar a flexibilidade das tarifas aeroportuárias;

2.2 Regime de tarifação diferenciada, em função dos mercados doméstico, regional-internacional e internacional, observado o disposto nos acordos internacionais;

2.3 O monitoramento das tarifas praticadas; e

2.4 O critério de classificação de aeródromos e de determinação de seu regime tarifário deve incorporar o conceito da qualidade dos serviços prestados.

3. RECOMENDAR ao Comando da Aeronáutica que submeta ao Presidente do CONAC para a aprovação do Conselho:

3.1 Proposta de Plano Aeroviário Nacional;

3.2 Proposta de modelo de sustentação financeira dos aeródromos públicos de interesse para o desenvolvimento sócio-econômico do país;

3.3 Proposta de fortalecimento da capacidade técnica do Instituto de Aviação Civil - IAC, para cumprimento das diretrizes desta resolução; e

3.4 Norma específica de regime tarifário, observadas as diretrizes deste Conselho.

JOSÉ VIEGAS FILHO  
Presidente do Conselho

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 3.110, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação, atribuições e funcionamento do Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único da Constituição Federal, resolve

Art. 1º Criar o Fórum Nacional de Educação profissional e Tecnológica, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da educação.

Art. 2º O Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica tem por finalidade:

I - contribuir para a integração e articulação da educação profissional e tecnológica, em seus vários níveis e esferas governamentais, entre as redes, organizações e instituições escolares, centros especializados e demais instituições e entidades afetas ao tema.

II - sugerir medidas visando aprimorar a educação profissional e tecnológica, a extensão e a pesquisa tecnológica;

III - sugerir medidas visando integrar as organizações de educação profissional aos múltiplos e diversos setores da sociedade e dos agentes e setores produtivos;

IV - contribuir na reformulação das políticas e dos instrumentos normativos relativos à educação profissional e tecnológica;

V - acompanhar a implantação das alterações conceituais e normativas propostas;

VI - monitorar e avaliar os resultados da política de educação profissional e tecnológica;

VII - elaborar parecer inicial visando à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União.

Art. 3º O Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica será integrado por um membro titular e um suplente indicados pelos titulares dos órgãos e designados pelo Ministro da Educação:

- Ministério da Educação;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Ministério da Saúde;
- Ministério do Turismo;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

- Um representante das redes estaduais de educação profissional e tecnológica;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte - SENAT;

- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

- Conselho dos Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CONCEFET;
- Conselho dos Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais - CONDAF;

- Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF;
- Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- Força Sindical;
- Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;
- Associação Nacional das Escolas Técnicas e Tecnológicas - ANETT;

- Associação Brasileira dos Técnicos Industriais - ABETI;
- UNITRABALHO;
- Associação Brasileira das Mantenedoras do Ensino Superior - ABMES;

- Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; e
- Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES.

Art. 4º A presidência do Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica será exercida pelo representante do Ministério da Educação.

Art. 5º O Fórum Nacional de Educação Profissional e Tecnológica elaborará seu Regimento Interno, fixando sua forma de organização e de funcionamento, que será aprovado pelo Ministro da Educação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

#### PORTARIA Nº 3.111, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de definir procedimentos para credenciamento de centros de educação tecnológica, resolve:

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1.732, de 04 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho subsequente, Seção 1, pág. 10.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

#### PORTARIA Nº 3.112, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 227/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.008854/2002-18 e 23000.008856/2002-07, registros SAPIEnS nºs 145494 e 144921, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, aprovando também, neste ato, o seu Regimento e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º Autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser ministrado na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Swift, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

#### PORTARIA Nº 3.113, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 228/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.008111/2002-30 e 23000.008112/2002-84, registros SAPIEnS nºs 144603 e 144612, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora, mantida pela Sociedade Educacional do Leste de Minas Ltda., com sede na cidade de Caratinga, ambas no Estado de Minas Gerais, aprovando também, neste ato, o seu Regimento e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Avenida Independência, nº 905, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, mantida pela Sociedade Educacional do Leste de Minas Ltda., com sede na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

#### PORTARIA Nº 3.114, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0609/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23033.000094/2001-24, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, com a habilitação Administração de Empresas, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de São Carlos, na Rua Doutor Marino da Costa Terra, nº 786, na cidade de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, com sede na cidade de São Carlos, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

#### PORTARIA Nº 3.115, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 1.313/2001 e o Despacho nº 0632/2003, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006974/2002-72, Registro SAPIEnS nº 141933, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de um ano, o curso de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, ministrado pela Universidade Norte do Paraná, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

CRISTOVAM BUARQUE